



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.903781/2009-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.198 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 09 de abril de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP  
**Recorrente** EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **RELATÓRIO**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42751.77679.110504.1.3.03-8700, fls. 25-33, em 23.02.2005, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$41.339,05 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos e confessados nas Per/DComp nºs

19622.10507.271004.1.3.03-8078, 31932.98455.271004.1.3.03-9639,  
17320,00885.271004.1.3.03-5051 e 14901.60027.221104.1.3.03-9334.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 22, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$41.399,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$57.991,52

CSLL devida: R\$16.592,47.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$27.239,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:  
19622.10507.271004.1.3.03-8078

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
31932.98455.271004.1.3.03-9639, 17320,00885.271004.1.3.03-5051 e  
14901.60027.221104.1.3.03-9334.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 30.04.2009, fl. 23, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 26.05.2009, fls. 01-11, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada referentes aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2003, respectivamente, nos valores de R\$4.894,42, R\$4.866,41 e R\$4.398,93 estão formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91, fl. 16-20 e ainda que

[...] os débitos correspondentes aos meses 04/2003 a 06/2003, não constaram de outro Per/DComp cuja transmissão fora exaustivamente tentada, porém sem sucesso, máxime em razão de mensagem vinda a tela com a informação de que o processo encontra-se arquivado. Inobstante a frustração no procedimento tentado, é indubitável de que o saldo negativo constante da linha 42 da ficha 17 da DIPJ 2003, ano calendário 2002 é suficiente para receber mencionados valores. [...]

Em razão de as parcelas das competências abr/03 (R\$4.894,42), mai/03 (R\$4.866,41) e jun/03 (R\$4.398,93) não terem sido relacionadas no processo/Dcomp 13687.000088/2003-91 a R. Autoridade Revisora acabou sendo induzida a considerar como saldo negativo disponível o montante de R\$27.239,29, quando o saldo negativo, conforme o anteriormente demonstrado, é de R\$41.399,05;

Procura demonstrar que o valor de R\$14.159,76 não reconhecido de ofício a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, corresponde ao somatório dos débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada referentes aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2003 não deduzido do IRPJ devido no período.

Suscita que decaiu o direito de a Fazenda Pública proceder a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

#### Acrescenta

Reportando-se a fatos geradores supostamente ocorridos em meados do ano de 2003, é de elementar inferência que quando da emissão do Despacho Decisório em abril de 2009 decaído, s.m.j., está o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que cuida referido ato [...]. Emerge do despacho decisório objurgado que a cobrança de IRPJ e seus acessórios proposta pelo Il. AFRB dimana de glosa de créditos legítimos que o contribuinte compensou sem atentar para o fato de que teria de adotar procedimento burocrático capaz de conferir-lhes formalidades [...]. No entanto, impende frisar que a compensação questionada pela fiscalização se deu 6 (seis) anos ANTES da revisão procedida, o que equivale dizer que, se alguma anomalia existiu, à esta altura está completamente purgada, desafiando sua relevação [...]. A reconstituição dos cálculos para a sua conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos, ou seja a alocação no devido tempo e espaço dos valores compensados em abril, maio e junho de 2003, fará com que desapareça a suposta anomalia apontada pelo Fisco [...]. Caso alguma dúvida ainda persista, o contribuinte franqueia ao Fisco, desde já, todos os livros e documentos que dispõe, requerendo a realização de diligência fiscal que deverá ser acompanhada por um de seus prepostos capaz de prestar os esclarecimentos que o questionamento requer.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Restando sobejamente contrariadas as pretensões fiscais, é de toda a evidência que o lançamento vergastado não se credencia à prosperidade [...].

#### Apresenta [...]

No sentido de que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com a conseqüente determinação do cancelamento das exigências tributárias constantes do Despacho Decisório contraditado, por ser, inequivocamente, de inteira justiça [...]. Protesta o Autor, se assim entender conveniente esse R. Órgão Julgador, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente através de realização de perícia e juntada de documentos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-37.183, de 05.10.2011, fls. 35-37: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

A compensação só se concretiza com a transmissão da Dcomp respectiva.

Notificada em 26.01.2012, fls. 41, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.02.2012, fls. 41-56, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que as Per/DComp devem ser deferidas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

Compete antes de examinar as demais razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS<sup>2</sup>, substituto do paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS<sup>3</sup>, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>4</sup>.

No que se refere aos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) apresentados após 08.06.2005, cabe a aplicação do art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que determina que o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as seguintes condições (a) o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB, e (b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou:

A empresa confirma que não transmitiu Dcomp para quitação das estimativas de CSLL dos meses 04, 05 e 06 de 2003, mas alega que o saldo negativo de 2002 era suficiente para tal quitação. [...] Como se vê, a compensação só será efetuada com a transmissão da Dcomp respectiva, o que a manifestante confessa não ter feito. Assim, independentemente de existir o crédito que a empresa usaria na compensação, sem a Dcomp esta não pode sequer ser considerada.

Vale esclarecer, todavia, que a Recorrente apresentou os Pedidos de Restituição dos saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurados pelo lucro real anual em 15.05.2003 formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91, fl. 16-20:

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?sl=566621&numero=634&pagina=1&base=INFO>> . Acesso em 25 ago. 2011.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>> . Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do

(a) de IRPJ no valor de R\$32.353,00; e

(b) de CSLL no valor de R\$27.858,23.

Na Declaração de Compensação que instrui os referidos autos, a Recorrente solicita a homologação dos débitos nos valores:

(a) de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada (código de arrecadação nº 5993) relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 2003 no total de R\$18.364,03; e

(c) de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada (código de arrecadação nº 2484) relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 2003 no total de R\$13.698,47.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente, referente aos supostos pagamentos a maior, informar:

(a) se os Pedidos de Restituição formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91 foram deferidos identificando da data e o valor, se for o caso, ou seja, a situação fiscal recente dos mencionados procedimentos;

(b) se deferido os pedidos, se ainda resta saldo remanescente de direito creditório ainda não utilizado e disponível e se foi emitida a ordem de pagamento do crédito.

Caso ainda reste saldo remanescente de direitos creditórios ainda não utilizados e disponíveis, intimar a Recorrente a apresentar as DComp utilizando-se desse supostos créditos tributário para fins de compensar os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada referentes aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2003, respectivamente, nos valores de R\$4.894,42, R\$4.866,41 e R\$4.398,93, uma vez que a legislação expressamente permite que Recorrente apresente DComp que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, como é o caso tratado no processo nº 13687.000088/2003-91, fl. 16-20.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência de direitos creditórios relativos aos supostos saldos remanescentes ainda não utilizados e disponíveis dos Pedidos de Restituição formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91, fl. 16-20, e sugerir à Recorrente, se for o caso, a apresentar as Declarações de Compensação com utilização desses créditos para extinção de débitos tributários, bem como instruir os autos com as cópias desses documentos, se houver.

Processo nº 10675.903781/2009-53  
Resolução nº **1801-000.198**

**S1-TE01**  
Fl. 86

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>5</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva